



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **700**
DECISÃO PL Nº **170/2021**
PROCESSO Nº **1100683/2019**
Interessado **AREEIRO MAANAIM LTDA**
Assunto Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, com valor atualizado nos termos da alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **700**, de 14 de junho de 2021; Considerando o recurso interposto pelo interessado, acerca da decisão da Câmara Especializada de Geologia e Minas – CEGEM, Nº 103/2019, de 21 de outubro de 2019, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo, devido à falta de Registro junto a este Conselho, conforme Objetivo Social: (Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado); bem como, pela Licença emitida na SUDEMA de Nº 3489/2018; Modalidade: LI; Data da Emissão: 12/12/2018; Nº do Processo: 2015-007380/REC/LI-4524; Atividade: Lavra de areia no leito do rio Paraíba, com uso de draga, área referente ao processo DNPM nº 846.499/2008. Área de extração de 4,72 Hectares; Localização da Atividade: Sítio Maanaim, Zona Rural, Pilar/PB; Considerando que tal fato constitui Infração do Artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando que o (a) autuado (a) não apresentou Defesa Escrita, tornando-se REVEL; Considerando que o mérito foi apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: *"Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO CONFORME OBJETO SOCIAL - por infração ao (a) ART. 59 DA LEI 5.194/66. Relatório: AREEIRO MAANAIM LTDA foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 DA LEI 5.194/66, sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 04/09/2019. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/09/2019 o (a) autuado (a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10 (dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado (a) apresentou recurso ao Plenário do CREA-PB, comprovando a posterior solicitação de cadastro (Solicitação Nº 263791) junto ao CREA-PB, configurando assim a regularização do fato gerador. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo (a) infrator (a), voto pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração com REDUÇÃO da penalidade para o patamar MÍNIMO. É o Parecer e Voto. Data/Hora do despacho: 14/06/2021 10:04."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVEDO FREIRE, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WALDERLEY MENDES DINIZ e AYRTON LINS FALCÃO FILHO e WALDERLEY MENDES DINIZ.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de junho de 2021

Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-